## **SENTENCA**

Processo n°: **0012634-28.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

Valdete Regina Guandalini propõe ação contra Brasil Veículos Cia de Seguros e Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda aduzindo que era proprietária do veículo automotor Hyundai HB20 1.6, ano 2012/2013, placas FGI9506, e no dia 15/04/2013 teve seu veículo abalroado por outro automóvel que não respeitou sinal de parada obrigatória. Após o acidente acionou a seguradora requerida Brasil Veículos Cia de Seguros, que autorizou reparos, designando como prestadora a oficina Auto Prime Reparação Automotiva. Por não dispor a pronta entrega, a oficina e a seguradora solicitaram à montadora ré, Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda, as peças necessárias para o conserto do veículo, entretanto, a demora injustificada causou grandes transtornos à vida da autora, pois utilizava o veículo para o exercício de sua profissão, sendo necessário adquirir um novo e contratar novo seguro. Requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 13/54).

A ré **Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda** apresentou contestação (fls. 67/81) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, pois a oficina contratada não está no rol de autorizadas da fabricante e em momento nenhum teve relação comercial com a autora; quanto ao mérito (a) ausência de nexo causal entre o fato e o pedido de indenização por danos materiais (b) não comprovação de danos morais e risco de banalização do instituto.

Manifestou-se a autora (fls. 96/97) para informar que seu veículo foi entregue na data 31/08/2013.

Em contestação (fls. 118/130), defendeu-se a corré **Brasil Veículos Cia. De Seguros**, aduzindo (a) ausência de responsabilidade, pois a demora decorreu da entrega das peças (b) inexistência de ato ilícito da companhia de seguros, uma vez que observou o contrato firmado, autorizando o concerto e efetuando o pagamento (c) improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais e reparação do veículo HB20.

Em réplica (fls. 183/192) refuta a autora quanto a primeira contestação, que preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, visto que a ré Hyundai é responsável por manter estoque de peças após colocar um veículo no mercado. Quanto ao mérito, o nexo causal está demonstrado na responsabilidade da ré em dispor de peças para reposição, onde não demonstrou em contestação a entrega das mesmas.

Em seguida, replicou (fls. 193/201) a contestação da corré Brasil Veículos, aduzindo que o cumprimento do contrato não exime a ré de responsabilidade quanto a

demora do reparo, lucros cessantes e danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 206/207), sendo feita apenas oitiva da autora.

Determinada a produção de prova documental (fls. 220), documentos foram apresentados pela autora (fls. 2228/230) e pela seguradora (fls. 235/242).

Proferida decisão (fls. 250/251). A montadora apresentou documentos (fls. 252/262).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ilegitimidade passiva, ofertada pela seguradora, confunde-se com o mérito e nessa sede será apreciada.

Ingressa-se no mérito para se julgar procedente a ação.

O acidente ocorreu em 15/04/2013 (fls. 16/19) e o veículo da autora, segurado pela ré Brasil Veículos (fls. 48), ficou bastante avariado (fls. 21/28).

A seguradora, em 26/04/2013, autorizou os reparos na oficina Auto Prime, referenciada (ver fls. 154v°, cláusula 18, 1, "b"), informando o prazo estimado para a entrega do veículo: 20 dias (fls. 42).

O automóvel, porém, somente foi entregue à autora em 31/08/2013, no curso da presente ação, como informado pela autora às fls. 96/99, ponto que se tornou incontroverso.

Temos, portanto, que entre a data na qual a seguradora autorizou os reparos, e a data de entrega do veículo, transcorreram 04 meses e 05 dias, tempo que extrapola qualquer limite de tolerância, consideradas as regras de experiência e a necessidade de uso do automóvel no dia a dia.

Tal fato, ao sentir do juízo, é suficiente para a responsabilização da seguradora.

É que mesmo sendo imputável causalmente à montadora o atraso, por conta da delonga na entrega das peças, no caso específico havia um vínculo contratual entre a seguradora e a autora, acarretando a responsabilidade objetiva desta última, na forma do art. 20 do CDC, mormente porque a oficina faz parte da rede credenciada, a seguradora é que solicita as peças, ou seja, assume o encargo de, em favor do consumidor, providenciar o necessário para o conserto. Estamos diante do insatisfatório cumprimento de obrigação contratual.

Mesmo que a culpa pelo atraso seja da montadora, tal circunstância não exclui a responsabilidade da seguradora, na cadeia de consumo. Sem prejuízo de, eventualmente, a seguradora demandar contra a montadora.

Examina-se, agora, a responsabilidade da montadora.

Quanto a esta, observamos que também há relação de consumo em relação à autora, pois esta foi destinatária final da entrega das peças utilizadas no conserto. Não é

relevante a circunstância de inexistir relação contratual. O direito do consumidor não se apóia na noção de contrato, e sim na noção de prestação de serviços ou entrega de produtos a um destinatário final, que é o consumidor. Nesse sentido, sem dúvida a montadora forneceu à autora (destinatária final) peças que foram utilizadas em seu veículo.

Todavia, quanto à montadora, é certo que se tivesse realizado a entrega tempestiva das peças, haveria fundamento suficiente para se afastar o nexo de causalidade entre sua atuação e o dano causado à consumidora.

Mas não é o que ocorre.

Investigue-se a causa do atraso.

Segundo vemos nos e-mails de fls. 230 e 228, frente e verso, em 11/07 ainda não havia chegado na oficina Auto Prime o paralama do lado esquerdo, para que pudessem ser iniciados.

Apesar de no e-mail constar que essa peça foi solicitada em 06/05, na realidade, como é incontroverso nos autos e resta comprovado pela tela do sistema informatizado da montadora (fls. 257/258), a solicitação ocorreu antes, em 29/04/2013, pelo pedido nº 26013DJS (também mencionado às fls. 228v°).

Sustenta a montadora (fls. 255/256) que todas as peças (inclusive essa) foram entregues na concessionária Hyundai Abrão Reze (Autonet Veículos, em Sorocaba) em 27/05/2013; no intuito de comprovar tal alegação apresenta a nota fiscal de fls. 259, em que o recebimento indica a data de 28/05/2013.

Todavia, essa nota fiscal não indica quais as peças que, especificamente, estavam sendo entregues, logo não constitui prova de que, entre elas, está o paralama do lado esquerdo, mencionado no e-mail da Auto Prime.

O juízo determinou (fls. 263, 277) a expedição de ofício (fls. 264, 278) à concessionária Hyundai que recebeu as peças encaminhadas pela montadora e em seguida reencaminhou à oficina Auto Prime, para que esclarecesse as datas em que feitas as solicitações.

Entretanto, como vimos acima, está suficientemente demonstrado que a solicitação foi única e ocorreu em 29/04/2013. Isso é reconhecido pela própria montadora na última manifestação, fls. 290/291 (diz que entregou tudo em 27/05, e a solicitação foi em 29/04).

Assim, não há prejuízo à cognição judicial no fato de a concessionária não ter informado isso que foi especificamente solicitado pelo juizo.

De qualquer maneira, a concessionária trouxe documentos relevantes, quais sejam, as notas fiscais de saída das peças, de seu estabelecimento, para a Auto Prime. Esses documentos não foram impugnados. Ninguém afirmou que não se referem às peças do automóvel da autora.

Observamos que são quatro notas fiscais com datas de emissão diferentes, fls. 281, 282, 283, 284, indicando a saída das mercadorias em datas diferentes, confirmando a versão da seguradora (e da autora) no sentido de que, de fato, embora feita uma única

solicitação, as peças foram sendo encaminhadas em etapas, o que gerou atraso.

É que não faria sentido as peças (que já haviam sido solicitadas em 29/04), após serem recebidas de uma única vez, na concessionária de Sorocaba, em 27/05, serem depois encaminhadas à Auto Prime em etapas. Fragiliza-se a versão da montadora.

Cumpre notar, especificamente, que a última emissão ocorreu em 18/07/2013 e menciona, na descrição do produto / serviço, a expressão incompleta "painel parala".

Ora, vimos acima que a Auto Prime havia informado que a peça atrasada era o paralama do lado esquerdo, o que condiz com a expressão – ainda que incompleta – dessa nota fiscal, "painel parala".

Ademais, verificamos nas demais notas ficais (fls. 281/284) que não se menciona qualquer paralama, a não ser, na de fls. 283, "paralama dire", ou seja, o paralama direito.

Quer dizer, antes de 18/07 já haviam sido encaminhadas as outras peças, inclusive o paralama direito, mas ficou faltando o paralama esquerdo (ou o painel do paralama esquerdo), só encaminhado nessa data.

As provas convergem e harmonizam-se nesse sentido, mostrando a veracidade da afirmação feita pela seguradora, em contestação, às fls. 120, no sentido de que a última peça foi entregue apenas em 18/07/2013.

Tem-se então fundamento suficiente para a responsabilização da montadora.

A responsabilidade das rés é solidária, nos termos dos arts. 18 e 20 do CDC.

Ingressa-se na questão relativa aos danos.

A autora pede indenização por danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, estão indicados na tabela de fls. 04.

Com todas as vênias, não são devidos.

Alguns deles não são devidos pois partem da premissa de não ser restituído o HB20 (que de fato não havia sido restituído quando da propositura da inicial). São eles a indenização no valor equivalente ao carro (fls. 29), kit para carro (fls. 39/40) e ao som nele instalado (fls. 41).

Todavia, o veículo foi restituído no curso da ação e a autora o aceitou, o que importa no afastamento desses danos.

Os outros danos materiais narrados são o pagamento de franquia e despesas com a contratação de um novo seguro, relativamente ao veículo que a autora foi compelida a adquirir por conta do atraso.

Quanto ao novo seguro, no valor de R\$ 2.218,14, reputa-se que o atraso no conserto do veículo não importou em rescisão do contrato de seguro em vigor e, de qualquer forma, novo seguro teria que ser contratado com o término de vigência do contrato anterior. Não é uma despesa que, afastado o atraso em discussão nos autos, não iria ocorrer. Frise-se a possibilidade de se transferir o seguro de um veículo para outro.

O mesmo se diz em relação à franquia. Teria que ser desembolsada, com ou sem atraso.

Afastam-se os danos materiais.

O mesmo se afirma em relação à aquisição de um novo veículo. O acolhimento da pretensão, relativamente a esse fato, implicaria enriquecimento sem causa da autora, pois, embora com atraso, ela recebeu o veículo HB20, tendo-o inclusive revendido. Houve, é certo, uma desvalorização no preço do HB20, quando revendido (conforme depoimento de fls. 206/207), mas esse montante não foi postulado na inicial.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No caso presente, estão configurados os danos morais. O atraso no conserto, de 04 meses e 05 dias, trouxe aflições inequívocas à autora, segundo regras de experiência. Privada de seu veículo, foi compelida a adquirir um outro, inclusive necessitando do auxílio financeiro de familiares (fls. 206/207). Os transtornos são visíveis e decorrem de presunção *hominis*.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano

não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na hipótese vertente, atento ao tempo em que a autora ficou privada do veículo (04 meses e 05 dias – quase 04 meses além do tempo previsto para a devolução, que era de 20 dias), é razoável arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00. Frise-se que o contrato de seguro tem justamente a função de garantir tranquilidade ao consumidor, absolutamente frustrada na hipótese.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde julho/2013. Ante a sucumbência parcial e igualmente proporcional, a autora arcará com 50% das custas e despesas, e cada ré com 25%. Os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA